

PARECER/2020/95

I. Pedido

O Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS), solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Projeto de Protocolo a celebrar com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P (IEFP) e com o Instituto de Informática, I.P., o qual regula os termos em que se verifica a interconexão de dados no quadro legal aprovado para o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, o apoio à retoma progressiva e o plano de formação extraordinário, a despesa parcial de 50% do pagamento e a isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, no âmbito estabelecido pelos Decretos-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, e n.º 27-B/2020, de 19 de junho.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Projeto de Protocolo em análise, na Cláusula Sexta, define com clareza os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais nele previsto (a "interconexão de dados"), o ISS e o IEFP, especificando, na Cláusula Sétima, que o Instituto de Informática, I.P., intervém na qualidade de subcontratante do ISS (cf. alíneas 7) e 8) do artigo 4.º do RGPD). Estabelece-se ainda a possibilidade de subcontratação por parte do IEFP (cf. Cláusula Sétima do Protocolo) Importa, a este propósito, sublinhar que a determinação na alínea *a)* da Cláusula Oitava de que a subcontratação ulterior por parte dos subcontratantes depende de autorização do

respetivo responsável não é congruente com a previsão na Cláusula Nona de que se considera delegada no subcontratante a escolha dos subcontratantes ulteriores, sem prejuízo do direito de oposição dos responsáveis. Sendo ambas as soluções enquadráveis no n.º 2 do artigo 28.º do RGPD, importa fazer uma opção: ou bem que se faz depender de autorização do responsável pelo tratamento o recurso a subsubcontratação ou bem que se prevê esta possibilidade com a ressalva da oposição do responsável pelo tratamento. Recomenda-se, por isso, a revisão do estatuído na alínea a) da Cláusula Oitava e na alínea

b) da Cláusula Nona, por forma a corrigir a incongruência assinalada.

Em relação às medidas de segurança, descritas na Cláusula Quinta e na Cláusula Décima Primeira, importa apenas sublinhar que a troca de informação entre o Instituto de Informática, I.P., e o IEFP se faz por ficheiro, através de protocolo FTP. Considera a CNPD recomendável que seja utilizado o protocolo FTPS (File transfer Protocol over SSL), por acrescentar uma camada extra de segurança decorrente do protocolo criptográfico SSL.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD limita-se a recomendar:

- a) a revisão das cláusulas Oitava e Nona, para que se defina com clareza se a possibilidade de subcontratação ulterior está dependente de autorização do responsável pelo tratamento ou somente de não oposição deste;
- b) a utilização do protocolo FTPS.

Lisboa, 6 de agosto de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)